



**LEI NÚMERO 4493 DE 18 DE ABRIL DE 2022**

(Autógrafo nº 020/2022, Projeto de Lei nº 26/22, Mensagem nº 18/2022)

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4421/2021 e dá outras providências.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL)**, Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, de Ubatuba.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**Art. 1º** Altera o caput do artigo 22, da Lei Municipal nº 4421/2021 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 22.** O servidor público municipal de provimento efetivo, bem como o servidor celetista estável, que detenha habilitação ou experiência profissional, poderá desempenhar serviços de natureza diferenciada, recebendo a retribuição pecuniária compatível, de caráter indenizatório e precário, dentro dos critérios objetivos estabelecidos na presente Lei.”

**Art.2º** Fica acrescentado o §5º e os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao art. 22, da Lei Municipal nº 4421, de 23 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

“§5º São critérios objetivos a serem observados para que o servidor possa exercer as atividades diferenciadas de preceito indenizatório, de que trata o caput deste artigo:

I – nível de instrução compatível com as atribuições diferenciadas, nos termos da presente Lei;

II - possuir mais de 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público;

III – possuir 02 (dois) anos ou mais de experiência ou qualificação para o exercício das funções a que se habilita, e que tais sejam necessárias à Administração Municipal;

IV - O exercício das funções diferenciadas devem manter relação com a natureza do cargo de origem;

V – deverá ser observada a compatibilidade da formação, expertise ou experiência profissional na área de atuação do servidor;

VI – o servidor deve apresentar boa conduta funcional, assiduidade e pontualidade;

VII- a relevância e imprescindibilidade, a que se refere o §3º, deste artigo, deverão ser revistas anualmente, sendo comunicadas pelos titulares de cada unidade à Secretaria Municipal de Administração, cessando a retribuição pecuniária face a desoneração do servidor, dada a percepção temporária e precária da gratificação de que trata este artigo.”

**Art. 3º** Altera a redação do caput do art. 25, e dos incisos I, II, todos da Lei Municipal nº 4421/2021, que passam a ter a seguinte redação:



“Art. 25. Os servidores de provimento efetivo e estáveis no serviço público, designados para atuar nas comissões especiais permanentes de sindicância e de procedimentos administrativos disciplinares, perceberão o acréscimo remuneratório e as limitações do número de componentes a seguir definidos:

I – Comissão Especial Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar – Presidente - R\$1.900,00 – limitada a 07 (sete) servidores- vedada a acumulação com quaisquer outras gratificações ou diferenças salariais;

II - Comissão Especial Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar – Membros – R\$700,00 - limitada a 08 (oito) servidores - vedada a acumulação com quaisquer outras gratificações ou diferenças salariais ”

**Art. 4º** Fica alterado §1º, criando a este os incisos I, II e III, e altera o §2º, todos do art.25, da Lei Municipal nº 4421/2021, que passam a ter a seguinte redação:

“§1º São critérios objetivos para a nomeação de servidores que atuarão como presidentes das Comissão Especiais Permanentes Sindicantes e de Processos Administrativos Disciplinares:

I – ter nível superior;

II – ser estável no serviço público e possuir mais de 03 (três) anos de efetivo exercício;

III – não possuir condenação administrativa ou judicial por atos decorrentes de sua conduta funcional com trânsito em julgado;

IV – submeterem-se à capacitação funcional propiciada pela Corregedoria Geral do Município para o exercício das funções.

§2º O servidor designado para o exercício de serviços diferenciados, nos termos desta Lei, e eventualmente designados para a composição de quaisquer comissões previstas nesta Lei, optará pela remuneração de maior valor, sendo vedado o pagamento de gratificação cumulativo.”

**Art. 5º** Acrescenta os §§3º, 4º e 5º e a este os incisos I e II, bem como o §6º e a este os incisos I, II e III, e o §7º, ao art. 25, da Lei Municipal nº 4421/2021, com a seguinte redação:

“§3º Os servidores designados para o desempenho de atribuições diferenciadas terão a prerrogativa de exarar despachos autônomos de mero expediente, de encaminhamento e consultivos a outras unidades da Administração Pública Municipal, e aqueles de natureza deliberativa, serão proferidos em conjunto com a chefia.

§4º Os servidores comissionados ou aqueles estáveis que recebam gratificação por serviços diferenciados poderão ser nomeados excepcionalmente pelo (a) Chefe do Executivo para compor os trabalhos de comissões sindicantes ou disciplinares, face a natureza técnica ou a especificidade dos procedimentos a serem analisados, sem quaisquer acréscimos remuneratórios por tais serviços.





§5º O servidor municipal designado para compor a comissão permanente de licitações e desenvolver a função de pregoeiro, que atuarão como agentes de contratação, nos termos do art. 8º, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujas atividades vinculam a responsabilidade civil e criminal do servidor, perceberão o acréscimo remuneratório não cumulativo com quaisquer outras gratificações ou diferenças salariais, podendo optar por aquela de maior valor, na seguinte ordem:

I – comissão permanente de licitações: R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais) – 04 (quatro) membros;

II – pregoeiro: R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - 04 (quatro) membros.

III - comissão permanente de licitações e pregoeiro: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) - 02 (dois) membros.

§6º São critérios objetivos à nomeação para as atribuições de que trata o §5º deste artigo:

I – ser estável no serviço público e possuir mais de 03 (três) anos de efetivo exercício;

II – possuir mais de 02 (dois) anos de experiência nas áreas administrativas de licitações ou de pregão, ou cursos específicos para tais áreas de atuação;

III – não possuir condenação em processo administrativo ou judicial por ato decorrente de sua conduta funcional, com trânsito em julgado.

§7º O servidor designado para composição da comissão especial permanente de sindicâncias e de procedimentos administrativos disciplinares poderão estar à disposição da Corregedoria Geral do Município para a interface com as diversas unidades administrativas envolvidas nos temas a serem tratados nos procedimentos em análise.”

**Art. 6º** O Anexo I, da Lei Municipal nº 4421/2021 passa a vigorar nos termos do anexo substitutivo integrante da presente Lei.

**PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 18 de abril de 2022.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO**  
**(Flavia Pascoal)**  
**Prefeita Municipal**

Publicada no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.



**ANEXO I**  
**QUANTITATIVO DE GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇOS DIFERENCIADOS – GSD**  
**DISTRIBUÍDOS POR SECRETARIA:**

SECRETARIA	MÉDIO/TÉC./ SUP. I / II	SUP. A PROGRAMA (serviço social e saúde) III	SUP. Técnico IV	SUP. ASSES V	TOTAL
1 - GABINETE			02	02	04
2 - CONTROLADORIA	01			01	02
3 - ADMINISTRAÇÃO	06		02	01	09
4 - ASSISTENCIA SOCIAL	02	04			06
5 - ASSUNTOS JURIDICOS	03		01	03	07
6 - COMUNICAÇÃO	01				01
7 - EDUCAÇÃO	12		01		13
8 - ESPORTES	05	01			06
9 - FAZENDA	13	02	02		17
10 - HABITACAO	02		01		3
11 - INFRAESTRUTURA	10				10
12 - MEIO AMBIENTE	01				01
13 - OBRAS	02		01		3
14 - PESCA E AGRIC.	01				01
15 - SAÚDE	09	01	03		13
16 - SEGURANÇA	03		01		04
17 - TEC. INFORM.					00
18 - TRANSPORTES				01	01
19 - TURISMO	02				02
20 - URBANISMO	07		01		08
<b>TOTAL</b>	<b>82</b>	<b>08</b>	<b>13</b>	<b>08</b>	<b>111</b>